

DESARQUIVADO



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a criação de um selo único, válido em todo o País, com o intuito de garantir acesso privilegiado aos portadores de deficiências físicas.

DESPACHO: 13/06/95 - ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONS., MEIO AMB. E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 16/03/1999.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	17/03/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Augusto Farias	Presidente:	Em: 20/5/99
Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação		
A(o) Sr(a). Deputado(a): Fernando Costa	Presidente:	Em: 29/05/2001
Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 616 DE 1995

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1995
(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)



Dispõe sobre a criação de um selo único, válido em todo o país, com intuito de garantir acesso privilegiado aos portadores de deficiências físicas.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Liberal - P11605A5.SAM

As Comissões: Art. 24, II
Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias
Seguridade Social e Família
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 13/06/95


PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 616, de 1995.

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Dispõe sobre a criação de um selo único, válido em todo o país, com o intuito de garantir acesso privilegiado aos portadores de deficiências físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Nacional Único para os portadores de deficiências físicas.

Parágrafo Único. O Selo visa a garantir o acesso privilegiado às pessoas portadoras de deficiências físicas em logradouros, edifícios e estacionamentos públicos.

Art. 2º O Selo terá validade em todo território nacional.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições em contrário.





Justificativa

A defesa das minorias constitui-se parte fundamental da Constituição Federal de 1988. Desta forma, todas as esferas governamentais visam a proteger os direitos dos portadores de deficiências físicas que sofrem de problemas relativos à locomoção e à conseqüente dificuldade de integração à vida em sociedade.

Assim torna-se de grande valia a extensão, a todo território nacional, do direito de uso de selo característico que garanta acesso privilegiado nos logradouros, edifícios e estacionamentos públicos aos portadores de deficiências físicas, o que facilitará, de sobremaneira, a sua circulação em todos os Estados da Federação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995.

Deputado Valdemar Costa Neto

(PL-SP)

13/06/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 616/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas (5 Sessões), no período de 29/06/95 a 04/08/95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1995.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1995

Dispõe sobre a criação de um selo único, válido em todo o País, com o intuito de garantir acesso privilegiado aos portadores de deficiências físicas.

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado PIMENTEL GOMES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise tem por escopo criar o Selo Nacional Único para os portadores de deficiência física, com a finalidade de garantir o acesso privilegiado dessas pessoas em logradouros, edifícios e estacionamentos públicos.

Na justificção, o autor argumenta que a Constituição Federal cuidou da defesa das minorias, o que autoriza a adoção de medidas voltadas à proteção dos portadores de deficiência com problemas de locomoção, lembrando que a utilização de selo característico, com validade em todo o território nacional, facilitará a circulação dessas pessoas em todos os Estados da Federação.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Louvável a iniciativa, uma vez que a adoção de identificação unificada em todo o território nacional só resultará em benefícios aos portadores de deficiência.

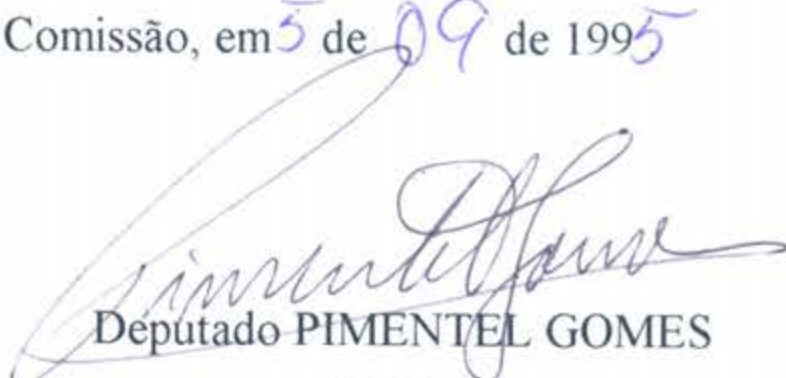
São evidentes as dificuldades encontradas por essas pessoas para se movimentarem em qualquer ambiente, agravadas pelo natural constrangimento que a sua situação individual provoca.

Gostaria, entretanto, de consignar aqui os problemas também encontradas por pessoas que, embora não sendo consideradas "deficientes", padecem de algum tipo de deficiência ou anomalia genética, para a qual são requeridos cuidados especiais. Exemplificando, é o caso específico da anomalia que provoca insuficiência de pigmentação da epiderme, o que desaconselha a exposição excessiva ao sol, sob pena de risco à saúde.

Considerando, assim, os casos peculiares de vulnerabilidade da saúde, a exigir do mesmo modo uma preferência de atendimento, por meio do Selo Nacional Único, apresentamos substitutivo à proposição, para adequar os seus termos ao universo dos possíveis beneficiários.

E votamos, portanto, pela aprovação do PL nº 616, de 1995, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 5 de 09 de 1995


Deputado PIMENTEL GOMES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1995

Dispõe sobre a criação do Selo Nacional Único para os portadores de deficiência e pessoas que apresentem anomalias congênitas ou hereditárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o Selo Nacional Único para os portadores de deficiência e pessoas que apresentem anomalias congênitas ou hereditárias.

§ 1º As anomalias mencionadas no **caput** referem-se a graves deformidades físico-visuais, psiquiátricas ou outro quadro orgânico que debilite a saúde do portador.

§ 2º A concessão do Selo ora instituído terá caráter individual, intransferível e definitivo.

Art. 2º. O Selo de que trata esta lei, válido em todo o território nacional, garantirá o acesso privilegiado de seus detentores a logradouros, edifícios, repartições públicas e privadas e estacionamentos públicos.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 5 de 09 de 1995


Deputado PIMENTEL GOMES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 616/95

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 06 /09 /95 a 15 / 09 /95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 1995.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 616/95
(do Sr. Valdemar Costa Neto)

Dispõe sobre a criação do Selo Nacional Único para os portadores de deficiência física locomotora e de pessoas que apresentem anomalias congênitas ou hereditárias.

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da apreciação de nosso parecer no Plenário desta Comissão, na Reunião Ordinária realizada no dia 26 de setembro de 1995, apresentei as seguintes alterações ao substitutivo, visando atender às preocupações apresentadas pelos Senhores Deputados Laura Carneiro, Sérgio Carneiro e Gervásio Oliveira:

1) Na ementa do substitutivo acrescentamos as expressões "física e locomotora", passando a ter a seguinte redação:

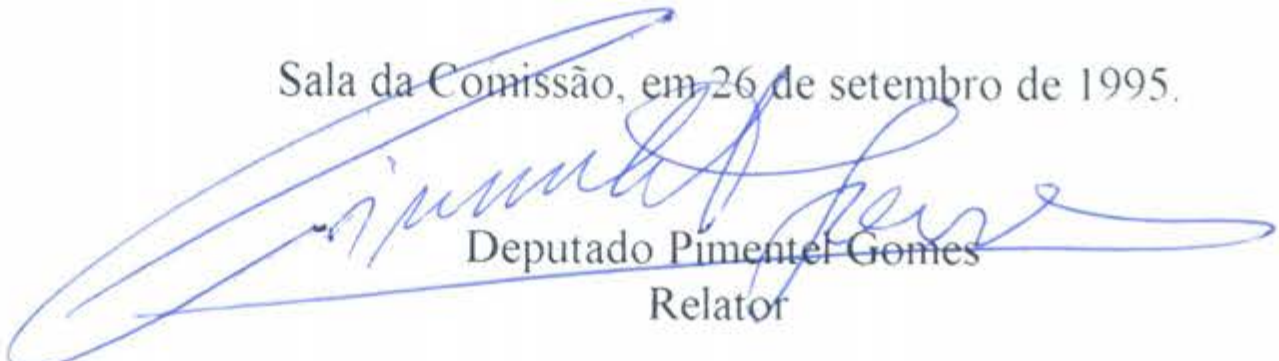
"Dispõe sobre a criação do Selo Nacional Único para os portadores de deficiência física locomotora, e pessoas que apresentem anomalias congênitas ou hereditárias".

2) No Art. 1º acrescentamos as expressões: "física e locomotora" e "e de doenças renais crônicas", passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Selo Nacional Único para os portadores de deficiência física e locomotora, e de pessoas que apresentem anomalias congênitas ou hereditárias, e de doenças renais crônicas."

Face o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 616/95, com as alterações propostas, mantendo o nosso parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 1995.


Deputado Pimentel Gomes
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 616/95
(do Sr. Valdemar Costa Neto)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 616/95, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno e Maria Valadão, Vice-Presidentes, Raquel Capiberibe, Vilson Santini, Albérico Filho, Wilson Branco, Pimentel Gomes, Vanessa Felipe, Agnaldo Timóteo, Fernando Gabeira, Gilney Viana, José Machado, Laura Carneiro, Sérgio Carneiro, Gervásio Oliveira, José Coimbra, Ivan Valente, Francisco Silva, Itamar Serpa e Elton Rohnelt.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 1995.


Deputado Sarney Filho
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 616/95
(do Sr. Valdemar Costa Neto)

SUBSTITUTIVO ADOTADO-CDCMAM

Dispõe sobre a criação do Selo Nacional Único para os portadores de deficiência física locomotora e de pessoas que apresentem anomalias congênitas ou hereditárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Nacional Único para os portadores de deficiência física locomotora e de anomalias congênitas ou hereditárias, e de doenças renais crônicas.

§ 1º As anomalias mencionadas no **caput** referem-se a graves deformidades físico-visuais, psiquiátricas ou outro quadro congênito que debilite a saúde do portador.

§ 2º A concessão do Selo ora instituído terá caráter individual, intransferível e definitivo.

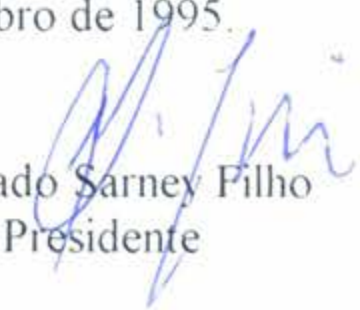
Art. 2º O Selo de que trata esta lei, válido em todo o território nacional, garantirá o acesso privilegiado de seus detentores a logradouros, edifícios, repartições públicas e privadas e estacionamentos públicos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 1995.


Deputado Sarney Filho
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 616-A, DE 1995
(do Sr. Valdemar Costa Neto)

Dispõe sobre a criação de um selo único, válido em todo o país, com intuito de garantir acesso privilegiado aos portadores de deficiências físicas.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Substitutivo oferecido pelo Relator
 - Termo de recebimento de Emendas ao Substitutivo
 - Parecer Reformulado
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela CDCMAM



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 616/95

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 9 de outubro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1995.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1995

Dispõe sobre a criação do Selo Nacional Único, para os portadores de deficiência física locomotora e de pessoas que apresentem anomalias congênitas ou hereditárias.

Autor: Deputado WALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado LUIZ BUAIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta tem como objetivo criar um selo, de validade nacional, para os portadores de deficiências visando facilitar o acesso privilegiado dessas pessoas em logradouros, edifícios e estacionamentos públicos.

O autor justifica sua proposição considerando a defesa das minorias, garantida na Constituição Federal de 1988, e o esforço que deve ser realizado pelas instituições públicas para a mais plena integração à vida em sociedade das pessoas portadoras de deficiências.

Para o autor, o selo característico garantiria o acesso privilegiado em logradouros, edifícios e estacionamentos públicos àquelas pessoas facilitando a sua circulação em todos os estados da Federação.

Apreciado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o Projeto de Lei em estudo foi aprovado na forma de um substitutivo proposto pelo Relator, o ilustre Deputado Pimentel Gomes, que detalha mais os casos que têm direito a receber o selo e caracteriza este selo como individual, intransferível e definitivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Na Comissão de Seguridade Social e Família, após esgotado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É, sem dúvida, bastante louvável a iniciativa do nobre Deputado Valdemar Costa Neto de se adotar no país uma identificação única, válida em todo o nosso território, para as pessoas portadores de deficiências.

Não obstante o reconhecimento dos direitos dessas pessoas, são precários os instrumentos e mecanismos para que se transformem esses direitos em realidade. Em consequência, são muitos os problemas e dificuldades de que padecem os deficientes para poderem participar minimamente da vida social, do trabalho, do lazer e, principalmente, para locomoverem-se nos ambientes em geral.

O substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias nos parece que aperfeiçoou a proposição inicial, detalhando melhor quais os casos que são abrangidos e as características que deve ter o Selo Nacional Único.

Acreditamos que o selo deverá facilitar bastante a vida das pessoas deficientes e, por estas razões propomos a aprovação do Projeto de Lei 616/95, na forma do substitutivo adotado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 5 de 12 de 1995.

Deputado LUIZ BUAIZ

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 616-A, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 616-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Buaiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmânio Pereira, Arnaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Ayres da Cunha, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Tude, Urcisino Queiroz, Adhemar de Barros Filho, Antônio Joaquim Araújo, Laura Carneiro, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Euler Ribeiro, Lídia Quinan, Rita Camata, Saraiva Felipe, Laire Rosado, Alcione Athayde, Augusto Farias, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Talvane Albuquerque, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Fátima Pelaes, Márcia Marinho, Rommel Feijó, Sebastião Madeira, Feu Rosa, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Cidinha Campos, Serafim Venzon e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1996.

Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência



PROJETO DE LEI Nº 616-B, DE 1995
(do Sr. Valdemar Costa Neto)

Dispõe sobre a criação de um selo único, válido em todo o país, com intuito de garantir acesso privilegiado aos portadores de deficiências físicas.

(Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Seguridade Social de Família; de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela CDCMAM

III- Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Publique-se.

Em 14 / 06 / 96

Presidente

Ofício nº 175/96-P

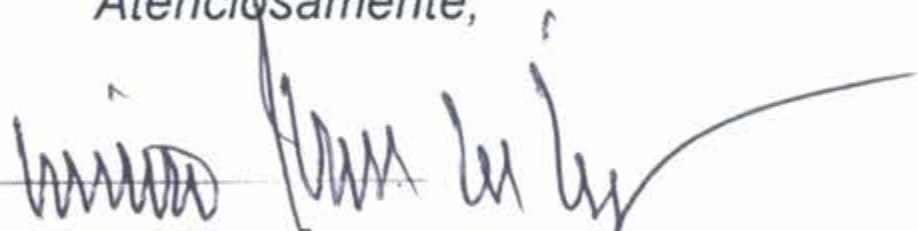
Brasília, 11 de junho de 1996.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 616-B, de 1995.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele referido.

Atenciosamente,


Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 73 Caixa: 27

PL N° 616/1995

19

SECRETARIA - GERAL DA

Presidência nº 1878

Data: 22/06/96 Hora: 14:30

Ass: Jul Ponto: 5754



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 616-B, DE 1995

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 09 de agosto de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1996

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 616-B, DE 1995

Dispõe sobre a criação de um selo único, válido em todo o país, com intuito de garantir acesso privilegiado aos portadores de deficiência físicas.

Autor: Deputado Valdemar Costa Neto

Relator: Deputado Ubiratan Aguiar

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, que institui um mecanismo de facilitação da integração à vida em sociedade das pessoas portadoras de deficiência, vem a esta comissão técnica depois de ter recebido parecer favorável, com substitutivo, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Será ainda apreciado nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação. Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto não foram recebidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando-se que a educação, a cultura, o desporto e o lazer são direitos cujo exercício o Estado é constitucionalmente obrigado a assegurar e até mesmo facilitar, o Projeto de Lei Nº 616-B/1995 merece integral apoio da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Sou de parecer que o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aperfeiçoa significativamente o texto original. Por isso, sou pela aprovação do Projeto de Lei Nº 616-B/95, na forma do



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 1996.


Deputado Ubiratan Aguiar
Relator

606668.00.036



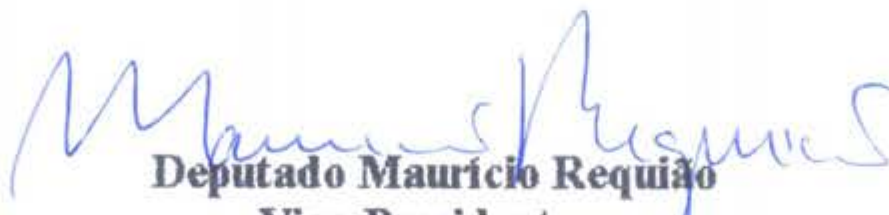
PROJETO DE LEI Nº 616-B, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o PL nº 616-B/95, nos termos do parecer do relator, Deputado Ubiratan Aguiar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maurício Requião, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Alvaro Valle, Vice-Presidente; Luciano Castro, Osvaldo Biolchi, Severiano Alves, Eurico Miranda, Expedito Junior, Paulo Lima, Flávio Arns, Pedro Wilson, Padre Roque, Dolores Nunes, Alexandre Santos, Lídia Quinan, Ricardo Gomyde, Costa Ferreira, Maria Elvira e Itamar Serpa.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 1996


Deputado Maurício Requião
Vice-Presidente
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 616-C, DE 1995
(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Dispõe sobre a criação de um selo único, válido em todo o País, com intuito de garantir acesso privilegiado aos portadores de deficiências físicas.

Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Seguridade Social e Família, de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PL/PST/PSL/PMN/P

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's: 117/92, 191/94, 476/97, 552/97, 536/97, 559/97, 628/98, PFC 29/95, PL's: 304/95, 616/95, 2313/96, 3589/97, 4796/94, PLP's: 117/96, INC 1373/99. Publique-se.

Em 08/02/99

PRESIDENTE

Of. nº 039/99

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

Sr. Presidente:

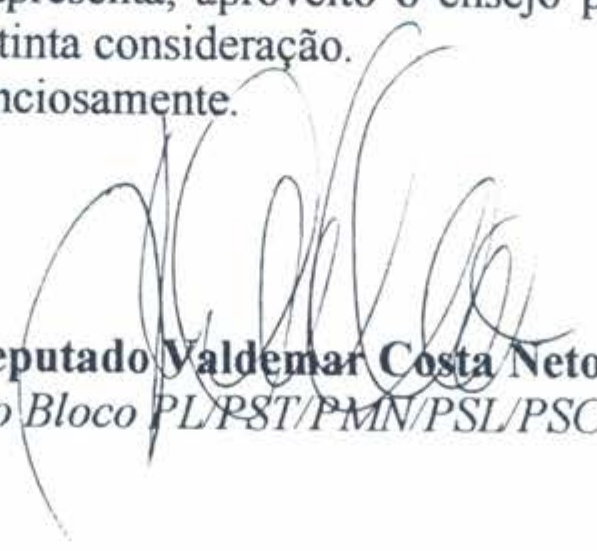
Nos termos do Art. 17, Inciso II, alínea d e Art. 15, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho solicitar o desarquivamento das seguintes proposições:

PEC00117/92
PEC00191/94
PEC00476/97
N PEC00522/97
PEC00536/97
PEC00559/97
PEC00628/98
PFC00029/95
PL00304/95
PL00604/91
PL00616/95
PL02313/96
PL03589/97
PL04757/94
PL04796/94
PLP00107/92
PLP00117/96
INC 1373/99
RIC 4100/99



Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para apresentar a V. Exª meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Deputado Valdemar Costa Neto
Líder do Bloco PL/PST/PMN/PSL/PSC/PSD

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 1100/01 CCJR
Publique-se.
Em: 25/09/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4400 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício-P-1100/01

Brasília, 19 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que declarei **prejudicado**, nos termos do art. 164, caput, c/c art. 163, I, in fine, do Regimento Interno, o **Projeto de Lei nº 616/1995** – do Deputado Valdemar Costa Neto – que “dispõe sobre a criação de um selo único, válido em todo o País, com o intuito de garantir acesso privilegiado aos portadores de deficiências físicas”, tendo em vista que a matéria contida na proposição já foi regulamentada pela Lei nº 7.405, de 1985 (texto em anexo).

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.


Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Gabinete da Presidência
Em 20 / 09 / 02
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Flávio Alencastro
Chefe do Gabinete

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo de	Assuntos
Origem: <u>Residência</u>	<u>3177/21</u>
<u>20/09/01</u>	<u>10:36</u>
<u>Ângela</u>	<u>3494</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

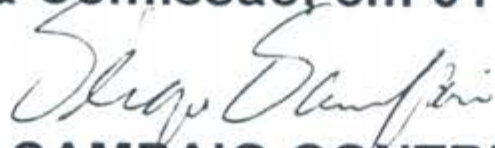


TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 616/95

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 26/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1999.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Data **Link**
12/11/1985 [Referência](#)

LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985.

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art 2º - Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

- I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;
- II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos;
- III - em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;
- IV - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);
- V - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);
- VI - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e
- VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

Art 3º - Só é permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art 4º - Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

- I - sede dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;
- II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;
- III - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;
- IV - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;
- V - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;
- VI - bibliotecas;
- VII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;
- VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;
- IX - auditórios para convenções, congressos e conferências;
- X - estabelecimentos bancários;
- XI - bares e restaurantes;
- XII - hotéis e motéis;
- XIII - sindicatos e associações profissionais;
- XIV - terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;
- XV - igrejas e demais templos religiosos;
- XVI - tribunais federais e estaduais;
- XVII - cartórios;
- XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;
- XIX - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;
- XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros);
- XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;
- XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);
- XXIII - telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120cm (cento e vinte centímetros);
- XXIV - bebedouros adequados;
- XXV - guias de calçada rebaixadas;
- XXVI - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;
- XXVII - rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;
- XXVIII - escadas com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art 5º - O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta Lei.

Art 6º - É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Fernando Lyra

<<Anexo>>



Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Fernando Lyra

ANEXO

(Lei Nº 7.405, de 12 de novembro de 1985)



**SÍMBOLO INTERNACIONAL
DE ACESSO**

DOU 13/11/1985



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1995

Dispõe sobre a criação de um selo único, válido em todo o território do país, com o intuito de garantir acesso privilegiado aos portadores de deficiências físicas.

Autor: Deputado **Valdemar Costa Neto**

Relator: Deputado **Augusto Farias**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Valdemar Costa Neto**, tem por escopo instituir selo único nacional, para garantir aos portadores de deficiências físicas acesso privilegiado a logradouros, edifícios e estacionamentos públicos.

Na justificação, invoca o autor a obrigação constitucional do Estado de proteger os direitos das pessoas deficientes e de promover a sua integração à vida comunitária.

A proposição mereceu parecer favorável, com Substitutivo, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Foi aprovada também pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação, Cultura e Desporto.

Com base no art. 105 do Regimento Interno, foi desarquivada na presente legislatura.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art.32, inciso III, alínea a do Regimento Interno cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei e sobre o Substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Examinando-os, verifica-se que estão cumpridas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre o assunto e à iniciativa legislativa, na conformidade dos arts. 23, II, 24, XIV, 203, IV e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto aos dois outros aspectos, é de se observar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", somente admite cláusula de revogação quando necessária para indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Por conseguinte, a teor do art. 9º da referida lei, a clássica expressão "Revogam-se as disposições em contrário" não mais tem razão de ser.

De outro modo, é entendimento pacífico nesta Comissão que *"Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional"* (Súmula da Jurisprudência nº 1).

Tanto o projeto quanto o Substitutivo contêm cláusulas determinando a regulamentação da lei pelo Presidente da República, o que já é da competência deste (art. 84, inc. IV, da C.F.). Em face da Súmula transcrita, devem ser suprimidas.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 616, de 1995 e do Substitutivo que lhe



CÂMARA DOS DEPUTADOS

foi oferecido na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias,
na forma das Emendas e Subemendas em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1999.

Deputado **Augusto Farias**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1995

Dispõe sobre a criação de um selo único, válido em todo o país, com intuito de garantir acesso privilegiado aos portadores de deficiências físicas.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do presente projeto.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado **Augusto Farias**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1995

Dispõe sobre a criação de um selo único, válido em todo o país, com intuito de garantir acesso privilegiado aos portadores de deficiências físicas.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º do presente projeto.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado **Augusto Farias**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1995

Dispõe sobre a criação do Selo Nacional Único para os portadores de deficiência física locomotora e de pessoas que apresentem anomalias congênitas ou hereditárias.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado **Augusto Farias**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1995

Dispõe sobre a criação do Selo Nacional Único para os portadores de deficiência física locomotora e de pessoas que apresentem anomalias congênitas ou hereditárias.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado **Augusto Farias**
Relator

90706200.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício-P_ 2000 / 01

Brasília, 19 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que declarei **prejudicado**, nos termos do art. 164, caput, c//c art. 163, I, in fine, do Regimento Interno, o **Projeto de Lei nº 616/1995** – do Deputado Valdemar Costa Neto – que “dispõe sobre a criação de um selo único, válido em todo o País, com o intuito de garantir acesso privilegiado aos portadores de deficiências físicas”, tendo em vista que a matéria contida na proposição já foi regulamentada pela Lei nº 7.405, de 1985 (texto em anexo).

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 616-C, DE 1995

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Dispõe sobre a criação de um selo único, válido em todo o País, com intuito de garantir acesso privilegiado aos portadores de deficiências físicas.

(Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Seguridade Social e Família, de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Nacional Único para os portadores de deficiências físicas.

Parágrafo Único. O Selo visa a garantir o acesso privilegiado às pessoas portadoras de deficiências físicas em logradouros, edifícios e estacionamentos públicos.

Art. 2º O Selo terá validade em todo território nacional.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

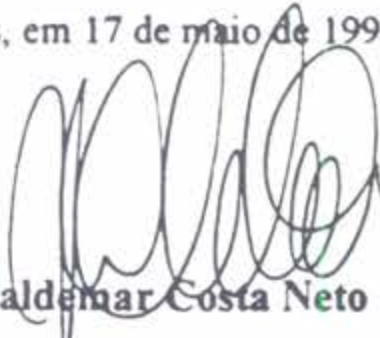
Art. 5º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Justificativa

A defesa das minorias constitui-se parte fundamental da Constituição Federal de 1988. Desta forma, todas as esferas governamentais visam a proteger os direitos dos portadores de deficiências físicas que sofrem de problemas relativos à locomoção e à conseqüente dificuldade de integração à vida em sociedade.

Assim torna-se de grande valia a extensão, a todo território nacional, do direito de uso de selo característico que garanta acesso privilegiado nos logradouros, edifícios e estacionamentos públicos aos portadores de deficiências físicas, o que facilitará, de sobremaneira, a sua circulação em todos os Estados da Federação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995.



Deputado Valdemar Costa Neto
(PL-SP)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

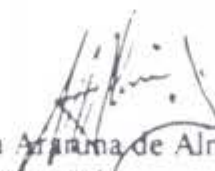
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 616/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na ordem

do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas (5 Sessões), no período de 29/06/95 a 04/08/95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1995.


Aurenilton Araújo de Almeida
Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise tem por escopo criar o Selo Nacional Único para os portadores de deficiência física, com a finalidade de garantir o acesso privilegiado dessas pessoas em logradouros, edifícios e estacionamentos públicos.

Na justificação, o autor argumenta que a Constituição Federal cuidou da defesa das minorias, o que autoriza a adoção de medidas voltadas à proteção dos portadores de deficiência com problemas de locomoção, lembrando que a utilização de selo característico, com validade em todo o território nacional, facilitará a circulação dessas pessoas em todos os Estados da Federação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a iniciativa, uma vez que a adoção de identificação unificada em todo o território nacional só resultará em benefícios aos portadores de deficiência.

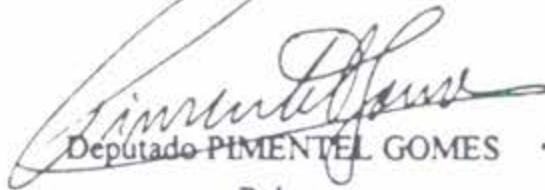
São evidentes as dificuldades encontradas por essas pessoas para se movimentarem em qualquer ambiente, agravadas pelo natural constrangimento que a sua situação individual provoca.

Gostaria, entretanto, de consignar aqui os problemas também encontradas por pessoas que, embora não sendo consideradas "deficientes", padecem de algum tipo de deficiência ou anomalia genética, para a qual são requeridos cuidados especiais. Exemplificando, é o caso específico da anomalia que provoca insuficiência de pigmentação da epiderme, o que desaconselha a exposição excessiva ao sol, sob pena de risco à saúde.

Considerando, assim, os casos peculiares de vulnerabilidade da saúde, a exigir do mesmo modo uma preferência de atendimento, por meio do Selo Nacional Único, apresentamos substitutivo à proposição, para adequar os seus termos ao universo dos possíveis beneficiários.

E votamos, portanto, pela aprovação do PL nº 616, de 1995, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 5 de 09 de 1995


Deputado PIMENTEL GOMES -
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre a criação do Selo Nacional Único para os portadores de deficiência e pessoas que apresentem anomalias congênitas ou hereditárias

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o Selo Nacional Único para os portadores de deficiência e pessoas que apresentem anomalias congênitas ou hereditárias.

§ 1º As anomalias mencionadas no **caput** referem-se a graves deformidades físico-visuais, psiquiátricas ou outro quadro orgânico que debilite a saúde do portador.

§ 2º A concessão do Selo ora instituído terá caráter individual, intransferível e definitivo.

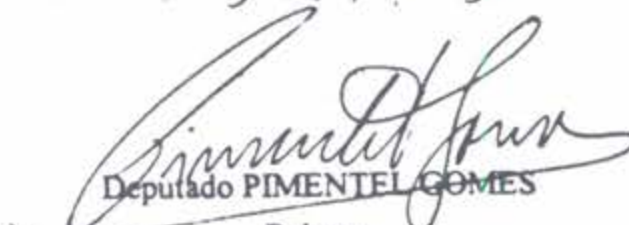
Art. 2º. O Selo de que trata esta lei, válido em todo o território nacional, garantirá o acesso privilegiado de seus detentores a logradouros, edifícios, repartições públicas e privadas e estacionamentos públicos.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 5 de 09 de 1995


Deputado PIMENTEL GOMES
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 616/95

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas (5 Sessões), no período de 06 /09 /95 a 15 / 09 /95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 1995.


Aurenilton Ayarújo de Almeida
Secretário

PARECER REFORMULADO

Por ocasião da apreciação de nosso parecer no Plenário desta Comissão, na Reunião Ordinária realizada no dia 26 de setembro de 1995, apresentei as seguintes alterações ao substitutivo, visando atender às preocupações apresentadas pelos Senhores Deputados Laura Carneiro, Sérgio Carneiro e Gervásio Oliveira:

1) Na ementa do substitutivo acrescentamos as expressões "física e locomotora", passando a ter a seguinte redação:

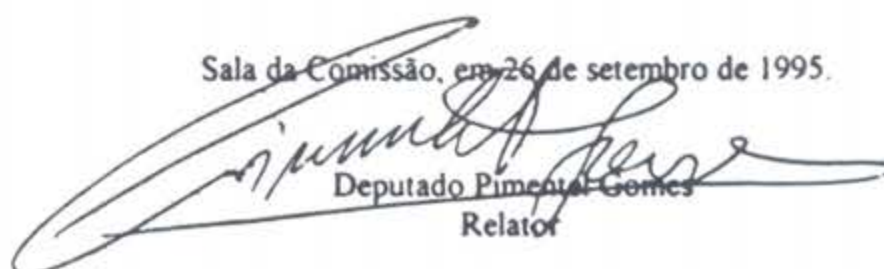
"Dispõe sobre a criação do Selo Nacional Único para os portadores de deficiência física locomotora, e pessoas que apresentem anomalias congênicas ou hereditárias".

2) No Art. 1º acrescentamos as expressões "física e locomotora" e "e de doenças renais crônicas", passando a ter a seguinte redação:

"Art.1º Fica criado o Selo Nacional Único para os portadores de deficiência física e locomotora, e de pessoas que apresentem anomalias congênicas ou hereditárias, e de doenças renais crônicas."

Face o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 616/95, com as alterações propostas, mantendo o nosso parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 1995.


Deputado Pimentel Gomes
Relator

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 616/95, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno e Maria Valadão, Vice-Presidentes, Raquel Capiberibe, Vilson Santini, Albérico Filho, Wilson Branco, Pimentel Gomes, Vanessa Felipe, Agnaldo Timóteo, Fernando Gabeira, Gilney Viana, Jose Machado, Laura Carneiro, Sérgio Carneiro, Gervásio Oliveira, José Coimbra, Ivan Valente, Francisco Silva, Itamar Serpa e Elton Rohnelt.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 1995


Deputado Sarney Filho
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO-CDCMAM

Dispõe sobre a criação do Selo Nacional Único para os portadores de deficiência física locomotora e de pessoas que apresentem anomalias congênicas ou hereditárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Fica criado o Selo Nacional Único para os portadores de deficiência física locomotora e de anomalias congênicas ou hereditárias, e de doenças renais crônicas.

§ 1º As anomalias mencionadas no caput referem-se a graves deformidades físico-visuais, psiquiátricas ou outro quadro congênito que debilite a saúde do portador.

§ 2º A concessão do Selo ora instituído terá caráter individual, intransferível e definitivo.

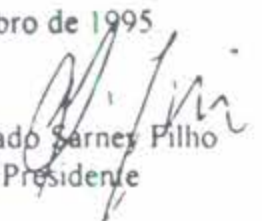
Art 2º O Selo de que trata esta lei, válido em todo o território nacional, garantirá o acesso privilegiado de seus detentores a logradouros, edifícios, repartições públicas e privadas e estacionamentos públicos.

Art 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 1995


Deputado Sarney Filho
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 616/95

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 9 de outubro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1995.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta tem como objetivo criar um selo, de validade nacional, para os portadores de deficiências visando facilitar o acesso privilegiado dessas pessoas em logradouros, edifícios e estacionamentos públicos.

O autor justifica sua proposição considerando a defesa das minorias, garantida na Constituição Federal de 1988, e o esforço que deve ser realizado pelas instituições públicas para a mais plena integração à vida em sociedade das pessoas portadoras de deficiências.

Para o autor, o selo característico garantiria o acesso privilegiado em logradouros, edifícios e estacionamentos públicos aquelas pessoas facilitando a sua circulação em todos os estados da Federação.

Apreciado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o Projeto de Lei em estudo foi aprovado na forma de um substitutivo proposto pelo Relator, o ilustre Deputado Pimentel Gomes, que detalha mais os casos que têm direito a receber o selo e caracteriza este selo como individual, intransferível e definitivo.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, após esgotado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É, sem dúvida, bastante louvável a iniciativa do nobre Deputado Valdemar Costa Neto de se adotar no país uma identificação única, válida em todo o nosso território, para as pessoas portadores de deficiências.

Não obstante o reconhecimento dos direitos dessas pessoas, são precários os instrumentos e mecanismos para que se transformem esses direitos em realidade. Em consequência, são muitos os problemas e dificuldades de que padecem os deficientes para poderem participar minimamente da vida social, do trabalho, do lazer e, principalmente, para locomoverem-se nos ambientes em geral.

O substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias nos parece que aperfeiçoou a proposição inicial, detalhando melhor quais os casos que são abrangidos e as características que deve ter o Selo Nacional Único.

Acreditamos que o selo deverá facilitar bastante a vida das pessoas deficientes e, por estas razões propomos a aprovação do Projeto de Lei 616/95, na forma do substitutivo adotado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 5 de 12 de 1995.



Deputado LUIZ BUAIZ

Relator

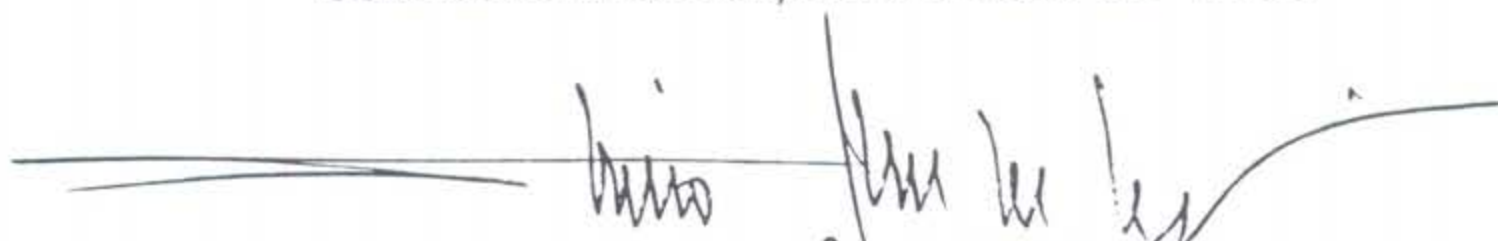
III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 616-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Buaiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmânio Pereira, Arnaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Ayres da Cunha, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Tude, Urcisino Queiroz, Adhemar de Barros Filho, Antônio Joaquim Araújo, Laura Carneiro, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Euler Ribeiro, Lídia Quinan, Rita Camata, Saraiva Felipe, Laire Rosado, Alcione Athayde, Augusto Farias, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Talvane Albuquerque, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Fátima Pelaes, Márcia Marinho, Rommel Feijó, Sebastião Madeira, Feu Rosa, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Cidinha Campos, Serafim Venzon e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1996.



Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 616-B, DE 1995

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 09 de agosto de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1996

Célia Maria de Oliveira
Secretária

PARECER DA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, que institui um mecanismo de facilitação da integração à vida em sociedade das pessoas portadoras de deficiência, vem a esta comissão técnica depois de ter recebido parecer favorável, com substitutivo, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Será ainda apreciado nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação. Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto não foram recebidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando-se que a educação, a cultura, o desporto e o lazer são direitos cujo exercício o Estado é constitucionalmente obrigado a assegurar e até mesmo facilitar, o Projeto de Lei Nº 616-B/1995 merece integral apoio da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Sou de parecer que o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aperfeiçoa significativamente o texto original. Por isso, sou pela aprovação do Projeto de Lei Nº 616-B/95, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 3 de Julho de 1996.


Deputado Ubiratan Aguiar
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o PL nº 616-B/95, nos termos do parecer do relator, Deputado Ubiratan Aguiar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maurício Requião, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Alvaro Valle, Vice-Presidente; Luciano Castro, Osvaldo Biolchi, Severiano Alves, Eurico Miranda, Expedito Junior, Paulo Lima, Flávio Arns, Pedro Wilson, Padre Roque, Dolores Nunes, Alexandre Santos, Lídia Quinan, Ricardo Gemyde, Costa Ferreira, Maria Elvira e Itamar Serpa.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 1996


Deputado Maurício Requião
Vice-Presidente
no exercício da Presidência